



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011775/99-82
Recurso nº. : 125.226
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : KAZIMIERZ JOZEF BRIL
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.351

IRPF - ISENÇÃO AOS PORTADORES DE MOLÉZIA GRAVE -
Comprovado que o contribuinte é portador de uma das moléstias de
que trata o inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7713/88, deve ser
reconhecido o direito o isenção do imposto sobre a renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por KAZIMIERZ JOZEF BRIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011775/99-82
Acórdão nº. : 102-45.351
Recurso nº. : 125.226
Recorrente : KAZIMIERZ JOZEF BRIL

RELATÓRIO

Pedido de diligência às fls. 116 - Resolução 102-2.051 que não chegou a ser publicada.

Juntada de documentos às fls. 123.

Petição desta relatoria, requerendo ao Ilmo. SR. Presidente da 2ª Câmara que o processo entrasse em pauta, uma vez que o pedido de diligência ainda não havia sido publicado e que os documentos acostado aos autos, eram suficientemente bons para que se procedesse o julgamento.

Pedido deferido às fls. 124.

Documentos junto de fls. 125/135.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011775/99-82
Acórdão nº. : 102-45.351

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Tendo em vista que, entre o prazo do relatório e o pedido de diligência, o contribuinte requereu a juntada de documentos; considerando que sob o ponto de vista dessa relatoria, e da Câmara, os mesmos, atendiam não só o requisitado na diligência, bem como embasava de forma substancial, o julgamento, foi deferido pela I.Presidência da Câmara, a análise e proferimento do presente voto.

Pelos laudos apresentados pelo contribuinte, firmados pela Secretaria do Estado de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Hospital Israelita Albert Eistein entre outros inúmeros acostados aos autos, ficou provado de forma inequívoca que o contribuinte tem direito a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713, por ser portador de moléstia classificada pelo CID C.61.9.

A principal dúvida que pairava ainda sobre o pedido de restituição, referia-se a retenção feita erroneamente pela empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACEUTIICOS S/A, que em informe acostado às fls. 114 esclarece o erro cometido e, informa à Secretaria da Receita Federal,. o valor correto de imposto retido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.011775/99-82

Acórdão nº. : 102-45.351

Em vista disso e, em homenagem ao princípio da economia processual, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito a isenção do imposto sobre a renda, com fundamento no diploma legal retrocitado e nas provas do autos, requerendo desta forma que a autoridade "a quo" proceda a restituição pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO